

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br e copel@guarapari.es.gov.br

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 179/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23.600/2022

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 12.532.358/0001-44, através do protocolo realizado às 15:55h do dia 18 de novembro de 2022.

Cumpre observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

"14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Tendo em vista que o certame esta previsto para abertura em 25 de novembro de 2022, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que:

"I - DOS FATOS: A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 179/2022, a ser realizado pela A Prefeitura Municipal de Guarapari, com data prevista para a realização no dia 25 de novembro de 2022. O referido certame tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA"



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br e copel@guarapari.es.gov.br

ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVICO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO AMBULÂNCIA SEM MOTORISTA. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA". Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Outro agravante foi a omissão de informações de suma importância previstos na legislação vigente que interferem diretamente na prestação de servico. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo. II - DO DIREITO II.I - DA PREVISÃO LEGAL Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública. Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles1: 1 Direito Administrativo Brasileiro -24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149. "Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado." Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas. Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreco. II.II - DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELACÃO AO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO Inicialmente, importante se faz ressaltar que o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. O Legislador, atendo a possíveis cláusulas ilegais e restritivas de direito, dispôs, expressamente, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quais exigências/condições podem ser inseridas/requeridas nos instrumentos convocatórios. Entre elas, devido à falta de sua previsão no presente instrumento convocatório, destacaremos a previsão do prazo de entrega do objeto do certame. O artigo 40º



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br e copel@guarapari.es.gov.br

da Lei 8.666/93, dispõe, de forma taxativa, todas condições/informações que devem ser inseridas nos editais de licitações. Vejamos: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; (...) Dentre as condições previstas, o inciso VIII, prevê a obrigatoriedade de previsão das condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do objeto. Entre essas condições, colocamos em ênfase a falta de previsão do prazo de entrega do objeto licitado que é indispensável a segurança jurídica dos contratantes, motivo pelo qual faz-se necessário sua inclusão no edital do Pregão Eletrônico nº 057/2021. É de conhecimento amplo que ainda estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o contágio do COVID-19, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial. Motivo pelo qual, o prazo de entrega do objeto do certame em apreço deve ser analisado de forma minuciosa. É sabido que a Legislação Vigente molda a Administração Pública a oferecer a todos os interessados igualdade de oportunidade nas contratações de serviços públicos. Por intermédio dessa equanimidade busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante. Nessa esteira, a Impugnante observa que, o termo de referência do edital em comento não informa, em momento algum, em qual prazo as ambulancias devem ser disponibilizadas ao órgão contratante, informação este que reflete diretamente na prestação de serviço, motivo pelo qual, faz-se necessário sua inclusão. Em decorrência da especificidade do objeto licitado, o prazo de entrega das ambulancias solicitados neste edital necessita ser analisado de forma minuciosa, pois caso seja considerado um prazo exíguo, este se transformará em fato impedimento restritivo de participação no referido certame. Nesse sentido, ressaltamos o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabelecam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br e copel@guarapari.es.gov.br

23 de outubro de 1991; Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo. Neste ponto, faz-se necessário destacar, que, lamentavelmente, a pandemia tem acometido de forma extrema a toda população, principalmente os fornecedores de produtos e serviços de todos os ramos. Na indústria automotiva, esse impacto negativo corroborou com a escassez de insumos, matéria prima e suprimentos, paralisação de operações/produções, o que ocasionou, atrasos na entrega de veículos as concessionais. Nos últimos 19 (dezenove) meses as fábricas de automóveis paralisaram suas atividades em diversas oportunidades por conta das medidas restritivas próprias e por aquelas impostas pelos Governos Estaduais para contenção do vírus. Além dessas paralisações e reduções de turnos, que resultaram em um acúmulo de pedidos, atualmente as montadoras vêm se deparando com a falta de semicondutores, peças imprescindíveis à linha de montagem, eis que utilizadas em diversos componentes como motores, arcondicionado, equipamentos elétricos etc. Como consequência desses eventos imprevisíveis e inesperados, ocorreram acúmulos de pedidos e, por consequinte, aumentaram os prazos de entrega dos veículos, de modo que para entregar um carro popular, sem necessidade de adaptação, o prazo médio está girando em torno de 90 (noventa) dias. Assim, é que se vê imperiosa a necessidade de alterar o edital, para fazer constar um prazo adequado de entrega do objeto licitado, do contrário haverá problemas no cumprimento de suas obrigações antes do início da execução do contrato. Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário um prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado. (...)"

Assim, solicitou que:

"(...) requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, bem como seja exigido alvará sanitário da sede da licitante e inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente. Requer, ainda, a inclusão do prazo de entrega do objeto licitado, prazo este exequível, conforme prática de mercado. Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93."

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br e copel@guarapari.es.gov.br

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Nesse sentindo, cumpre observar que a descrição dos bens a serem adquiridos advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município, bem como nas necessidades básicas da Unidade de Saúde.



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br e copel@guarapari.es.gov.br

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

"Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público".

Frisa-se que em nenhum momento houve intenção da Administração em direcionar a aquisição para qualquer marca ou fornecedor, tanto que, verifica-se em todos os itens da especificação exigências de padrões mínimos, justamente para propiciar liberdade aos fornecedores de participarem do certame com os veículos que possuem que se enquadram nas especificações com o melhor preço.



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br e copel@guarapari.es.gov.br

Destarte, conforme manifestação da Secretaria requisitante, a mesma aduz que:

"(...) Assunto: Resposta aos esclarecimentos Solicitados pela empresa A&G SERVIÇOS MEDICOS referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 179/2021: 01 - O presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação No presente termo de referência no item abaixo citado, vigente.Resposta: descreve as obrigações da empresa participante do certame em questão: Item: 4 -Obrigações e Responsabilidades da Contratada: c) Manter, durante o período de vigência do Contrato, todas as condições que ensejaram contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal, tributária, trabalhista e qualificação técnica; 02 - Nessa esteira, a Impugnante observa que, o termo de referenciado edital em comento não informa, em momento algum, em qual prazo as ambulâncias devem ser disponibilizadas ao órgão contratante, informação este que reflete diretamente na prestação de serviço, motivo pelo qual, faz-se necessário sua inclusão. Resposta: No presente termo de referência no item abaixo citado, descreve local de entrega bem como o prazo, para a entrega do objeto participante do certame em questão: Item: 4 - Obrigações e Responsabilidades da Contratada: r) Realizar o objeto deste Termo de Referência, respeitando as discriminações do objeto, contidas no Anexo I, sem defeitos ou avarias, sendo aplicadas todas as normas e exigências do Código de Trânsito Brasileiro, e entregá-los à Sede da Secretaria Municipal de Saúde -SEMSA Rua Adamastor Antônio da Silva, s/nº, Bairro Muquiçaba, Guarapari/ES, em dias úteis de 08 às 18 h, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento da AF. (...)"

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br e copel@guarapari.es.gov.br

IV - DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, <u>NEGANDO-LHE PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO</u>, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos. Fica o certame mantido para o dia 25 de novembro de 2022 às 14:30 horas, conforme publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios.

Guarapari/ES, 21 de novembro de 2022

THAIS MAIA B. MAGALHÃES
PREGOEIRA